

## **RESPOSTA A PEDIDO ESCLARECIMENTOS E DE INFORMAÇÕES**

### **Seleção Pública Nº 001/2022**

**Referência: seleção de EFPC para gerir o RPC do município de Belo Horizonte/MG**

### **RESPOSTA Nº 003/22**

Trata-se de solicitação de esclarecimentos e de informações relativo ao Edital de Seleção Pública acima mencionado pela Entidade ICATU SEGUROS.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Solicitação de esclarecimentos e de informação interposta tempestivamente (04/03/22) pela Entidade ICATU SEGUROS, conforme condição estabelecida no Edital, item 4.3, prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da publicação do Edital de Seleção (01/03/2022) para os pedidos de esclarecimentos.

O pedido de esclarecimentos e de informações foi formalizado pelo meio previsto em Edital, de acordo com o item 4.4.

#### **II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/INFORMAÇÕES**

Requer a Solicitante esclarecimentos/informações acerca dos critérios de classificação e pontuação por item do Anexo único do edital de seleção. Acrescenta que o edital traz apenas a citação sobre uma análise fundamentada no item 8.1.2 do anexo, mas não há detalhes.

Assim, solicita que seja disponibilizado o critério de pontuação por item, forma de classificação e detalhamento da análise fundamentada do processo.

#### **III. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Em relação ao pedido de esclarecimentos/informação, transcrevemos parte do PARECER JURÍDICO AJU-POG/PGM/SMPOG nº 079/2021, emitido em 08 de julho de 2021, referente a análise do Edital objeto do referido pedido de esclarecimento:

O procedimento utilizado para a seleção de uma EFPC para a gestão do plano de benefícios do RPC é sui generis e não se confunde com o procedimento licitatório (regulamentado pelas Leis nº 8.666/93 e 14.133) ou com um chamamento público (regulamentado pela Lei nº 13.019/14), como veremos a seguir.

o procedimento para a seleção de uma EFPC para gerir o plano de benefícios do RPC não está regulamentado de forma minuciosa no ordenamento

jurídico, havendo apenas algumas referências nas Leis Complementares nº 108 e 109 sobre o tema.

Deste modo, o regramento que norteia as características do objeto, ora em seleção, são as Leis Complementares nº 108 e 109 que são silentes quanto ao estabelecimento de critérios objetivos (pontuação) para análise dos quesitos das propostas. Segundo o já mencionado Parecer Jurídico:

(...)

Visando dirimir as incertezas e inseguranças, a Associação dos Membros do Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON exarou a Nota Técnica nº 001/2021, em 12 de abril de 2021, tratando sobre a forma de contratação de EFPC para implantação do RPC nos Entes Federativos.

(...)

Cumprir registrar, porém, que não é a ausência de competitividade entre as EFPC que justifica o afastamento da exigência do procedimento licitatório. Como veremos a seguir, há, sim, competitividade entre as possíveis interessadas.

No entanto, é impossível selecionar a melhor e mais adequada proposta por meio de um critério objetivo, como exige um procedimento licitatório. As propostas, portanto, são comparáveis, mas não há uma forma de selecioná-las por meio de pontuação, ou outro critério objetivo, pela própria natureza do objeto.

Nesse mesmo sentido se posiciona a Associação dos Membros dos órgãos de controle:

Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada.

A recomendação de um processo público decorre ainda do fato de existir a possibilidade de o Ente Federado poder comparar propostas, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda 103/2019, em que passou a ser autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste segmento. **No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha sendo nesse caso, indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.** (grifo nosso)

(...) a ATRICON orientou os entes federativos que instruísem os editais de Seleção Pública com (i) exigência de propostas com requisitos técnicos e econômicos; (ii) elaboração de quadro comparativo das condições econômicas propostas e (iii) motivação da escolha de determinada entidade em face das demais.

A primeira orientação já se encontra cumprida, como observamos acima neste parecer e conforme consta do item 6 e no anexo único do edital de Seleção Pública. As demais orientações apenas serão plenamente cumpridas em um momento posterior, já que para montar o quadro comparativo das propostas e motivar a escolha de uma EFPC, é necessário, antes, receber as propostas.

Ao exposto acima, soma-se entendimento emanado da ATRICON em Nota Complementar Nº 001/2021, de 12 de novembro de 2021:

Quanto aos critérios a serem utilizados nos processos seletivos conduzidos pelos Entes Federativos, esclarece-se que conforme já explicitado Nota Técnica Atricon nº 01/2021, de 12 de abril de 2021, no item 46, “para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.”

Nesse sentido ressalta-se indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.

A referida Nota Complementar enfatiza a necessidade de se utilizar quesitos quantitativos e qualitativos para avaliação das propostas e ainda faz menção ao modelo de proposta técnica constante no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, 6ª edição, atualizado em 12/01/22, da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, que apresenta fatores que podem ser considerados na construção dos editais.

Ainda, segundo o Guia da Previdência Complementar:

É recomendável que sejam explicitadas as razões de escolha de uma determinada proposta em detrimento das demais, em especial, levando em consideração que há diferença das condições econômicas (taxa de carregamento, taxa de administração e aporte inicial) nas propostas.

(...)

Etapas do Processo de Contratação

Etapa 1 - Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;

Etapa 2 – Instrução de Processo contendo quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;

Etapa 3 - Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas

Dessa forma, os critérios elencados no modelo de proposta técnica constantes do Edital de Seleção Pública, objeto do presente pedido de esclarecimentos, observou os fatores informados no Guia de previdência anteriormente mencionado. Ao comparar todas as propostas recebidas, a classificação se dará a partir daquela que for considerada mais vantajosa e adequada aos interesses do Ente Municipal.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente os esclarecimentos solicitados. Isto posto, dê ciência ao peticionante e aos demais interessados do conteúdo deste expediente, com sua publicação no site <https://prefeitura.pbh.gov.br/planejamento/gestao-previdenciaria/informacoes/previdencia-complementar>, e continuidade dos tramites relativos ao procedimento de Seleção Pública.

Belo Horizonte, 07 de março de 2022.

GLEISON PEREIRA DE SOUZA  
Presidente da Comissão de Seleção